

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo nº 19032022

CARTA CONVITE Nº 1/2022-004

Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade Convite para contratação de empresa para serviço de retífica das máquinas pesadas, visando atender as necessidades da Secretaria de Obras do Município de Bom Jesus do Tocantins. Análise de minuta de edital, do termo de referência e do respectivo contrato.

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, relativo ao processo administrativo nº 19032022, que se remete à abertura de licitação na modalidade Convite, do tipo menor preço global, para contratação de empresa para serviço de retífica das máquinas pesadas, visando atender as necessidades da Secretaria de Obras do Município de Bom Jesus do Tocantins.

Deveras, solicita análise quanto à adequação da modalidade licitatória estabelecida, tal como aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório e anexos, observando o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

É o relatório.

**2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória**

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

Preambularmente, é imperioso pontuar que o dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, referindo-se à limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou na contratação de serviços pelo Poder Público.

Sob esse viés, os procedimentos elementares à correta realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão insculpidos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas atinentes, conforme as particularidades de cada modalidade.

Verificando a documentação encaminhada, compreende-se que os procedimentos iniciais, para abertura do procedimento licitatório, foram devidamente observados. Em face da adoção da modalidade Convite, de acordo com o autor Victor Aguiar Jardim de Amorim<sup>1</sup>, esta consiste na modalidade licitatória mais simplificada de concretização de certame licitatório, referente à celebração de contratações de objetos com pequeno valor econômico, apresentando também celeridade em sua execução.

Nesta senda, examinando-se a minuta do contrato em anexo ao instrumento convocatório, a modalidade Convite fora selecionada também pela característica referida de presteza, tendo em vista que a contratação de uma empresa para prestação de serviços de retífica de máquinas pesadas faz-se necessário para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras, proporcionando assim a continuidade e a ampliação na prestação dos serviços públicos essenciais ao Município de Bom Jesus do Tocantins-PA, além de melhor qualidade, segurança e infraestrutura à população.

---

<sup>1</sup> Amorim, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência. 3. ed. Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

Sob esse íterim, devemos salientar o que expõe o art. 22, III e § 3º da Lei nº 8.666/93:

**Art. 22.** São modalidades de licitação:

**III - convite;**

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre **interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.**

Além disso, o art. 23, I, alínea “a” e II, alínea “a” – com redação do Decreto Federal nº 9.412/2018 - designa o limite para o valor estimado de contratação mediante convite, os quais são: R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) referente às obras e aos serviços de engenharia e R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) referente às compras e aos serviços.

Analisa-se, assim, que a natureza e o valor estimado do objeto do procedimento – **para contratação de empresa para serviço de retífica das máquinas pesadas, visando atender as necessidades da Secretaria de Obras do Município de Bom Jesus do Tocantins com valor de referência de R\$ 170.258,04 (cento e setenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos)** – amoldam-se ao que prevê a Lei de Licitações.

Sob essa perspectiva, não há óbice legal à aplicabilidade da modalidade licitatória escolhida, considerando as peculiaridades do caso concreto e o preenchimento dos requisitos legais.

Destaca-se, também, que a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro esclarece que a modalidade de licitação Convite deve ocorrer entre, no mínimo, 3 (três)

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

interessados do ramo referente ao seu objeto, escolhidos e convidados pela unidade administrativa, sendo cadastrados ou não, e da qual podem participar também aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na especialidade em questão e indicarem seu interesse com antecedência de 24 horas da exposição das propostas (art. 22, § 3º)<sup>2</sup>.

Portanto, como referido na exposição do dispositivo constitucional, cumpre apontar que incumbirá à Comissão de Licitação garantir a ampla divulgação da presente Carta Convite nos meios de publicidade oficial, além de sua afixação do quadro de avisos da Prefeitura Municipal; atentando-se ainda ao encaminhamento do instrumento convocatório a mais de 03 (três) fornecedores, de forma física ou eletrônica com confirmação de recebimento e identificação do responsável pela empresa; possibilitando maior competitividade ao certame.

**b) Da análise da carta convite e da minuta do contrato.**

Ante a carta convite supramencionada, averigua-se que esta obedece as cautelas previstas no art. 40 da Lei nº 8.666/93, indicando o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Em síntese, no que concerne à minuta do contrato em anexo ao instrumento convocatório, examina-se que este atende aos requisitos dispostos no art. 55 da Lei nº 8.666/93, evidenciando-se: o preço; o objeto e as condições de pagamento; os direitos e as obrigações das partes; o prazo de vigência; a indicação do crédito pelo qual ocorrerá as despesas e as sanções disciplinares em caso de inadimplemento contratual.

---

<sup>2</sup> Pietro, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

**3 - CONCLUSÃO**

À vista dos fatos referidos, **OPINA-SE** pela regularidade da seleção da modalidade Convite, do tipo menor preço global, para o desenvolvimento da licitação que se inicia, assim como pela anuência das minutas do instrumento convocatório, do termo de referência e do respectivo contrato, já que ponderados os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93; não existindo óbice ao prosseguimento do certame.

Doravante, convém alertar a Comissão Permanente de Licitação no sentido de garantir a ampla divulgação da presente Carta Convite nos meios de publicidade oficial, além de sua afixação do quadro de avisos da Prefeitura Municipal; atentando-se ainda ao encaminhamento do instrumento convocatório a mais de 03 (três) fornecedores, de forma física ou eletrônica com confirmação de recebimento e identificação do responsável pela empresa; possibilitando maior competitividade ao certame.

Destarte, enfatiza-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem revisão técnica da Secretaria solicitante, assim como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, especificamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 31 de março de 2022.

**DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS**  
**OAB/PA 17.282**